SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230542 - DF (2026/0141292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KRISLEY REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cee13973-b1bc-4d1d-821f-7840972e998b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230542 - DF (2026/0141292-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KRISLEY REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KRISLEY REIS DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.049):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVAS. ALTERAÇÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demandou revolvimento probatório, tratando-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com o objetivo de afastar a aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 1.060/1.062).

Documento eletrônico VDA58964006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 921da0e8-c83a-4583-9d45-fc116238f6f6

Argumenta que o acórdão de origem teria extraído a habitualidade criminosa de única mensagem obtida do aparelho celular, o que seria insuficiente para afastar o tráfico privilegiado (fls. 1.061/1.064).

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração de fatos já estabelecidos nas instâncias ordinárias, sem reexame de provas, e exige demonstração concreta de dedicação criminosa para afastar o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 1.062/1.063).

Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal *a quo* entendeu que a habitualidade delitiva estava calcada em elementos de prova idôneos, como diálogos extraídos de parelho celular demonstrando que a prática delitiva em questão não se tratava de fato isolado na vida do recorrente.

E, nesse contexto, concluiu-se que a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, razão pela qual, o agravo foi conhecido apenas para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58964006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 921da0e8-c83a-4583-9d45-fc116238f6f6

Eis os termos exatos utilizados na decisão agravada para apreciar a tese veiculada no recurso especial (fls. 1.409/1.051 – grifo nosso):

> [...]
> O agravo é admissível, pois é tempestivo e impugnou o fundamento da decisão de inadmissão.
> De outra parte, no que se refere ao recurso especial em si, verifica-se que o reclamo não merece prosperar.
> A defesa pretende seja reconhecido o benefício da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, alegando que os argumentos utilizados para fundamentar sua negativa são inidôneos, *eis que a quantidade das drogas foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena base e na terceira fase para afastar a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da LAD, incorrendo no odioso bis in idem* (fl. 932).
> Sobre o tema, todavia, observo que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal *a quo* entendeu que a habitualidade delitiva estava calcada em elementos de prova idôneos, como diálogos extraídos de parelho celular demonstrando que a prática delitiva em questão não se tratava de fato isolado na vida do recorrente. Confira-se (fls. 887/890 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Noutro giro, os apelantes pretendem que seja reconhecido o tráfico privilegiado.
> > [...]
> > Sob essas balizas, **revela-se incabível o reconhecimento da redutora relativa ao tráfico privilegiado aos acusados, pois apesar de primários, os elementos dos autos demonstram que se dedicam, habitualmente, ao tráfico de drogas**. Isso porque, para a caracterização das "atividades criminosas", é preciso analisar todas as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, o que, no presente caso, afasta, sem sombra de dúvidas, a pretensão em testilha.
> > Reitera-se que o acusado KRISLEY passou a ser monitorado pelos investigadores em razão de denúncias anônimas, ocasião em que os policiais o avistaram entregando um pacote ao corréu IVAN CARLOS durante um encontro previamente combinado. Na posse de IVAN CARLOS, foram apreendidas duas porções de maconha, duas porções de MDMA fragmentado, 45 comprimidos de MDMA, uma máquina de choque, uma balança de precisão e uma máquina de cartão. Já na residência de KRISLEY, foram encontrados 102 comprimidos de MDMA, uma porção de haxixe, quantia em dinheiro e duas balanças de precisão.
> > Dessa forma, tais elementos constituem motivos suficientes para indicar dedicação à mercancia ilícita, de modo que, mesmo primários, não fazem jus à causa de diminuição, exclusiva para aqueles condenados que se envolvem com droga pela primeira vez. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:
> > [...]
> > Ressalta-se, ainda, **as conversas extraídas do celular de KRISLEY que revelam diálogos explícitos acerca da comercialização de drogas**, a exemplo da mensagem de 24/02/2025, na qual afirma: *"já falei pros mano aqui que chegar lá vou recolher"* e *"as rave vai começar agora no carnaval se quiser deixar umas 30g aqui eu garanto que sai"* (id 74369939).
> > Como bem fundamentado pelo juízo *a quo* na sentença (id 74369954), ***"as mensagens evidenciam que a atividade ilícita não era episódica, mas reiterada, vinculada à dinâmica do comércio de drogas ajustado a períodos de maior demanda, como festas e eventos festivos, revelando planejamento, habitualidade e organização na prática delitiva"***.
> > Indevida, portanto, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao caso concreto para ambos os acusados.

Documento eletrônico VDA58964006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 921da0e8-c83a-4583-9d45-fc116238f6f6

[...]

> Logo, tenho que as instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório e de maneira bastante fundamentada, que não estariam preenchidos por parte de referido acusado os requisitos exigidos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ser pessoa que se dedicava a atividade do tráfico com habitualidade. A modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame dos elementos fáticos do processo, prática vedada na via eleita dada a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 946.284/MS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 6/3/2025 e AgRg no HC n. 842.122/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2023.
>
> Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.
>
> [...]

Tal o cenário, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:51
Código de Controle do Documento: 921da0e8-c83a-4583-9d45-fc116238f6f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0141292-6

AgRg no AREsp 3.230.542 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07148480520258070001 7148480520258070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KRISLEY REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	IVAN CARLOS DE SOUSA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KRISLEY REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 9AD72A64-7C90-4CA6-94FC-69DE5A1DA204